

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estagio terminal e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estagio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo Único. Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: Câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2º A condição de incapacitante ou estagio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios que se trata esta Lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no “caput” do artigo 2º;
- c) Documento que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º Também terá direito aos benefícios desta Lei, o portador incapacitante ou de doença em estagio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observados sempre as exigências do artigo anterior.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e condomínio não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLL 127/2021 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 015223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B481D31F7A2EB9E97BBD356C4B725750

